

## Projecto-Lei n.º 183/XV/1ª

### Pelo pagamento do subsídio de doença a 100% para doentes oncológicos e para os pais de crianças com doença oncológica

#### Exposição de motivos

O cancro é o termo utilizado para denominar um conjunto de doenças caracterizadas por um crescimento anormal e descontrolado das células.

As doenças oncológicas são, a par das doenças cardiovasculares, as mais frequentes da população ocidental. Um em cada quatro europeus sofrerá de cancro ao longo da vida.

O aparecimento de uma doença oncológica é um acontecimento de vida adverso que acarreta uma multiplicidade de repercussões. Os seus impactos podem ser causados pela própria doença, pelos tratamentos ou por outras doenças associadas. Os impactos e o modo como são vividos variam de pessoa para pessoa, mas são na sua generalidade incapacitantes a todos os níveis.

Felizmente, para muitos doentes oncológicos, a possibilidade de cura e sobrevivência tornou-se uma realidade, e muitos doentes sobrevivem anos com a doença, tendo para isso que passar por tratamentos complexos, por vezes agressivos, física e psicologicamente debilitantes, e que comprometem a qualidade de vida do doente e dos seus familiares.

A doença oncológica é uma condição de saúde que pode causar um profundo impacto na vida profissional. O doente sente-se debilitado, cansado e o mal-estar físico é muitas vezes totalmente incapacitante o que leva sempre a períodos de ausência do mercado de trabalho, que podem ser longos, devido a tratamentos médicos e alterações físicas e mentais.

Além de terem de lidar com o drama da iminência da morte, os doentes oncológicos portugueses, sobretudo os mais agudos, têm um problema adicional para gerir: as despesas que a doença implica. Tratar um cancro supõe investimentos acrescidos em deslocações, tratamentos vários, contratação de pessoal especializado em situações em que o doente perde autonomia, etc.

Apesar do aumento de encargos, o Estado trata, em caso de baixa médica, os doentes oncológicos como os restantes, atribuindo-lhes entre 55% a 75% do seu salário bruto.

Ora, o doente oncológico passou a gozar de proteção especial, em razão da sua específica condição de saúde, desde 1 de outubro de 2019, com a entrada em vigor da Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro, que alterou os artigos 85.º a 87.º do Código do Trabalho, inserindo expressamente o doente oncológico nas normas de proteção já dadas ao trabalhador deficiente e ao doente crónico.

Tais medidas visam evitar que o doente oncológico seja estigmatizado como trabalhador menos produtivo, ou que eventualmente possa ser encarado como um maior encargo para a empresa: é um facto que, ainda nos dias de hoje, existe algum preconceito em relação ao doente oncológico, designadamente ao nível da progressão e promoção na carreira profissional.

E a verdade é que o pagamento da baixa médica a 100% ao doente oncológico, tal como sucede com o doente com tuberculose, já podia ser paga a 100% e, bem assim, as condições de atribuição desta prestação devidamente definidas, bastando, para tanto, que o Governo tivesse publicado a regulamentação prevista no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro.

De acordo com este diploma legal, o pagamento do subsídio de doença é feito segundo as percentagens que estão estabelecidas em função da duração do período da incapacidade para o trabalho ou da natureza da doença, nos seguintes moldes:

- 55% até 30 dias;
- 60% de 31 a 90 dias;
- 70% de 91 a 365 dias;
- 75% mais de 365 dias.

No caso dos doentes com tuberculose, essa percentagem é de 80%, quando o doente tenha até 2 familiares a cargo, ou de 100%, quando tenha mais de 2 familiares a cargo.

Os doentes oncológicos, contudo, não estão abrangidos pela comparticipação a 100% do valor remuneratório que auferiam aquando do diagnóstico da doença, o que não nos parece aceitável, pois são trabalhadores que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, devido às características e evolução da doença e aos tratamentos agressivos e incapacitantes a que são sujeitos, que os podem deixar extremamente debilitados durante longos períodos de tempo.

Com este Projeto de Lei, o CHEGA pretende reforçar o valor de subsídio de doença para os doentes oncológicos, garantindo assim que os rendimentos destes doentes não são cortados quando mais precisam deles, por se encontrarem numa situação de fragilidade.

Estes doentes não devem ser atirados para um precipício financeiro quando mais precisam desse apoio.

Assim, e ao abrigo da alínea b) do artigo 156º da Constituição da República portuguesa e da alínea b) do nº 1 do artigo 4º do Regimento da Assembleia da República, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido CHEGA, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

## **Artigo 1º**

### **Objeto**

1 – A presente lei reforça a majoração do subsídio de doença aplicável em caso de incapacidade para o trabalho decorrente de tuberculose, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro, e estende a sua aplicação aos doentes oncológicos.

2 – A presente lei procede à 6.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 164/2005, de 26 de agosto e 302/2009, de 22 de outubro, pela Lei n.º 28/2011, de 16 de junho e pelos Decretos-Lei n.º 133/2012, de 22 de junho e n.º 53/2018, de 2 de julho.

## **Artigo 2º**

### **Âmbito**

Para os efeitos da presente lei, consideram-se afetados de doença oncológica geradora de incapacidade para o trabalho os beneficiários que cumpram os requisitos previstos na legislação respetiva.

## **Artigo 3º**

### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro**

Os artigos 16.º, 21.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de fevereiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 16.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

3 – O montante diário do subsídio de doença nas situações de incapacidade para o trabalho decorrente de tuberculose ou de doença oncológica corresponde a 100% da remuneração de referência do beneficiário.

4 – O disposto no artigo que antecede aplica-se também aos pais de crianças com doença oncológica, desde que não gozada em simultâneo por ambos os progenitores.

#### Artigo 21.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

5 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – Não existe período de espera nas situações de incapacidade temporária para o trabalho decorrentes de:

a) [...].;

b) Tuberculose ou doença oncológica;

c) [...].

Artigo 23.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – A concessão do subsídio de doença por incapacidade decorrente de tuberculose ou doença oncológica não se encontra sujeita aos limites temporais estabelecidos no n.º 1, mantendo-se a concessão do subsídio enquanto se verificar a incapacidade”.

**Artigo 4º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

Palácio de São Bento, 14 de Fevereiro de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá  
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -  
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa